



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 218 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 377, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 527/P, de 30 de junho de 2022 (SEI nº 000032262270), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 377, do dia 29 do mesmo mês e ano. A proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Goiás e dá outras providências". Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019003968 (SEI nº 000032271110) e na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o nº 202200013001899. Pretendeu-se obrigar as empresas de locação de veículos que atuam em Goiás a licenciar neste Estado a sua frota. Para isso, elas deveriam enviar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, anualmente, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, com a descrição da marca, do modelo, do ano de fabricação, do chassi, das placas e do município de licenciamento. A fiscalização do cumprimento da norma seria realizada pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Em caso de descumprimento, seria aplicada uma multa de natureza tributária.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade do que se propôs, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.331/2022/GAB (SEI nº 000032351709), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo de lei. Apontou-se inicialmente vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, presente no art. 4º da proposta. Esse dispositivo criaria para a ECONOMIA as obrigações de fiscalizar as empresas locadoras de veículos e aplicar multas àquelas que descumprissem a legislação. Há nesse caso violação da iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, que é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como estabelecem as alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso III do art. 37 da Constituição estadual. A transcrição de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF foi utilizada pela PGE para reforçar sua argumentação.

4. Também há no autógrafo, segundo a PGE, vício de inconstitucionalidade formal orgânica, porque ele trata de trânsito e transporte. Isso advém de a União ter competência privativa para legislar sobre essas matérias, conforme o inciso XI do art. 22 da Constituição federal. Em acréscimo, a PGE ressaltou que o autógrafo igualmente extrapola a competência estadual para legislar sobre matéria tributária, principalmente por propor a criação de normas sobre o licenciamento de veículos automotores de interesse nacional, o que só poderia ser regulamentado pela União. Registrou-se que o STF possui vasta jurisprudência sobre a impossibilidade de norma estadual versar sobre o licenciamento de veículos. Nesse sentido, a título de exemplo, citou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 3.136/MG, cuja ementa, devido à expressividade, aqui é transcrita:



03
FOLHAS
03
ALEGO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTAXI). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I – Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, X). II – Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III – Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97.” (ADI 3136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006)

5. Adicionalmente, a PGE advertiu que a propositura, ao pretender alterar o local de licenciamento para o órgão de trânsito do Estado de Goiás, também afrontaria a Lei federal nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), de 23 de setembro de 1997. A justificativa é que os arts. 120 e 130 do CTB estabelecem como local de registro e licenciamento do veículo automotor o domicílio ou a residência do seu proprietário.

6. Do ponto de vista material, a PGE destacou que recentemente o STF se manifestou sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 459, de 8 de outubro de 2021, do Estado do Pernambuco. O conteúdo dessa lei se assemelha ao do autógrafo em exame. Em medida cautelar na ADI nº 7059/PE, o STF decidiu que essa norma “afronta os princípios da neutralidade fiscal em relação à livre concorrência e da proibição de discriminação tributária de natureza espacial”. Nesse contexto, é válida a transcrição de parte desse julgamento:

[...] 18. Noutro giro, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação aos arts. 2º, 3º e 4º da lei impugnada, o que explica o deferimento parcial da medida cautelar. O primeiro dispositivo preconiza que a sociedade empresária que se dedique à locação de veículo e possua estabelecimento na unidade pernambucana deve necessariamente disponibilizar à sua clientela veículos licenciados no Estado de Pernambuco. [...]

19. Ante essa breve descrição da legislação ora atacada, tenho que nessa padece nos artigos mencionados de inconstitucionalidade evidente. Referida situação demonstra-se ofensiva aos princípios constitucionais da neutralidade fiscal em relação à livre concorrência e da proibição de discriminação tributária de natureza espacial, o primeiro positivado nos arts. 146-A c/c 170, IV e 173, § 4º, e o segundo, no 152, todos da Constituição da República. Do mesmo modo, compreendo que a norma impugnada afronta a caracterização do mercado interno único como patrimônio nacional, conforme o art. 219 do texto constitucional. Por oportuno, reproduzo referidas disposições: [...]”. (ADI 7059 MC / PE, Relator Min. André Mendonça, julgado em 30 de março de 2022).

7. Para a PGE, essas conclusões são aplicáveis à presente proposta. Isso decorre de, em caso de acolhimento do autógrafo, haver a interferência na liberdade de gestão privada das empresas locadoras, com óbice ao gerenciamento do negócio. Conforme os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no inciso IV do art. 170 e no § 4º do art. 173 da Constituição federal, compete à iniciativa privada decidir a forma e o modo pelos quais as atividades de produção, circulação de bens e prestação de serviços serão exploradas. O autógrafo também violaria o princípio tributário da não discriminação baseada em procedência ou destino, constante dos arts. 146-A e 152 do texto constitucional de 1988. Constatou-se que há reiterada jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade de regime econômico tributário favorecido pelo requisito geográfico.

8. Sobre a questão tributária que justificou a edição do projeto de lei, especialmente a justiça fiscal e a maior arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA destinada ao estado no qual os veículos trafegam, informou-se que o STF possui o entendimento de que o IPVA é do estado onde o veículo circula. Nos autos da ADI nº 4.612/SC, a maioria dos ministros entendeu que o IPVA a ser pago pelas locadoras de veículos é do estado onde o automóvel está efetivamente disponibilizado. De acordo com o Ministro Dias Toffoli, “o licenciamento deve guardar estreita relação com a propriedade, isto é, com o núcleo da materialidade do tributo”, assim foi julgado “não ser apropriado utilizar o critério do efetivo local de licenciamento do veículo. Se isso fosse feito, haveria desconexão entre a cobrança do tributo e sua materialidade”.

9. Essa controvérsia é eminentemente tributária e se relaciona à hipótese de o contribuinte possuir pluralidade de domicílios e eleger aquele em que registrará a propriedade do veículo e pagará o imposto, ainda que esse veículo (ou frota) trafegue em outra unidade da Federação. Não se confunde, portanto, com o regramento de trânsito e transporte relativo ao local de registro e licenciamento do automóvel, conforme estabelecem os arts. 120 e 130 do CTB. Assim, a alteração legislativa pretendida esbarra, como já se apresentou, na competência privativa da União para legislar sobre a matéria, também na jurisprudência do STF quanto aos princípios da livre iniciativa e da proibição de discriminação tributária de natureza espacial.

10. A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 320/2022/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 000032464880), da Gerência de Normas Tributárias, acolhido pelo Despacho nº 2.404/2022/GAB (SEI nº 000032496139), de sua titular, recomendou o veto total da propositura.

Argumentou-se que a matéria é relevante do ponto de vista do IPVA porque, no cenário de “guerra fiscal”, as empresas locadoras de veículos são atraídas pelos estados que concedem as menores alíquotas do imposto. Aliando-se ao pronunciamento da PGE, a ECONOMIA enfatizou a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ela também ressaltou a recente decisão do STF de que o IPVA deve ser recolhido ao estado onde os veículos circulam. Dessa forma, é legítima e constitucional que a sujeição ativa desse imposto recaia sobre o local em que o veículo é colocado à disposição dos clientes. Para reforçar seu argumento, a pasta citou o julgamento do RE nº 1.016.605 (STF, Pleno, RE 1016605, relator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 16/9/2020), também a ADI 4612/SC citada pela PGE.

11. A ECONOMIA também advertiu que a pretensão do autógrafo de lei seria alcançada com a alteração do Código Tributário Estadual – CTE, na parte que trata do IPVA. Foi informado que, diante das decisões do STF e como forma de incrementar a arrecadação, já há estudos nesse sentido. Tal circunstância, embora claramente associada às empresas locadoras de veículos, é aplicável a qualquer outro ramo empresarial, a exemplo das transportadoras. Quanto a isso, o entendimento do STF evidencia o intuito de barrar a “guerra fiscal” ao não permitir o abuso do direito de eleição do domicílio tributário, previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

12. Em síntese, foram estas as conclusões da ECONOMIA: i) os arts. 1º ao 3º do autógrafo versam sobre matéria de licenciamento, cuja competência legislativa é da União; ii) o art. 4º prevê multas tributárias de forma genérica, com inconsistências que as tornam inexecutíveis, além de não cumprir os requisitos de clareza; e iii) o art. 5º não subsiste em razão das impropriedades constantes dos artigos anteriores.

13. Dessa forma, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 377, de 2022, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 18/08/2022, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032612698 e o código CRC 92D5D99E.



Referência: Processo nº 202200013001978



SEI 000032612698





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 377, DE 29 DE JUNHO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de locação de veículos que atuam no Estado de Goiás obrigadas a licenciar sua frota de veículos em Goiás.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos registradas no Estado de Goiás deverão enviar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, anualmente, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, descrevendo a marca, o modelo, o ano de fabricação, o chassi, as placas dos veículos e o município de licenciamento.

Art. 3º A inclusão e a exclusão de veículos da frota das empresas locadoras de veículos, contendo todos os dados elencados no *caput* do art. 2º, deverão ser comunicadas ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa por veículo que não fora incluído ou excluído. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização será realizada pela Secretaria de Estado da Economia nos pátios das locadoras de veículos, e nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei será aplicada multa tributária à empresa.

I – em fiscalizações realizadas pelos agentes de trânsito ou policiais militares, que forem flagrados veículos com contratos de locação emitidos pelas empresas registradas em Goiás, o condutor será apenas notificado do fato e o relatório deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Economia que autuará as empresas por sonegação fiscal;

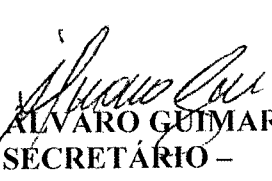
II – nos casos de reincidência do mesmo veículo, será aplicada a multa em dobro.

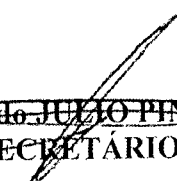
Art. 5º As empresas locadoras de veículos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para licenciar seus veículos no Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

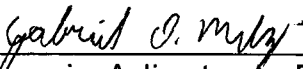


CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 377**, de 29/06/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/08/2022, via ofício nº 527/P e, 18/08/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 218/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18/08/2022.


Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27/08 /2022



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010531

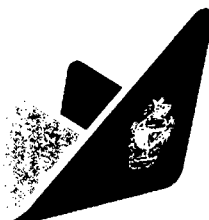


Atuação: 18/08/2022
Nº Ofi.MSQ: 218 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 377, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Amauri Ribeiro



2019003968



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 218 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO



Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 377, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 527/P, de 30 de junho de 2022 (SEI nº 000032262270), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 377, do dia 29 do mesmo mês e ano. A proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Goiás e dá outras providências". Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019003968 (SEI nº 000032271110) e na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o nº 202200013001899. Pretendeu-se obrigar as empresas de locação de veículos que atuam em Goiás a licenciar neste Estado a sua frota. Para isso, elas deveriam enviar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, anualmente, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, com a descrição da marca, do modelo, do ano de fabricação, do chassi, das placas e do município de licenciamento. A fiscalização do cumprimento da norma seria realizada pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Em caso de descumprimento, seria aplicada uma multa de natureza tributária.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade do que se propôs, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.331/2022/GAB (SEI nº 000032351709), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo de lei. Apontou-se inicialmente vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, presente no art. 4º da proposta. Esse dispositivo criaria para a ECONOMIA as obrigações de fiscalizar as empresas locadoras de veículos e aplicar multas àquelas que descumprissem a legislação. Há nesse caso violação da iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, que é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como estabelecem as alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso III do art. 37 da Constituição estadual. A transcrição de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF foi utilizada pela PGE para reforçar sua argumentação.

4. Também há no autógrafo, segundo a PGE, vício de inconstitucionalidade formal orgânica, porque ele trata de trânsito e transporte. Isso advém de a União ter competência privativa para legislar sobre essas matérias, conforme o inciso XI do art. 22 da Constituição federal. Em acréscimo, a PGE ressaltou que o autógrafo igualmente extrapola a competência estadual para legislar sobre matéria tributária, principalmente por propor a criação de normas sobre o licenciamento de veículos automotores de interesse nacional, o que só poderia ser regulamentado pela União. Registrou-se que o STF possui vasta jurisprudência sobre a impossibilidade de norma estadual versar sobre o licenciamento de veículos. Nesse sentido, a título de exemplo, citou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 3.136/MG, cuja ementa, devido à expressividade, aqui é transcrita:



MINAS GERAIS.
CÔS (MOTOTAXI).
RECONHECIDA. I
te (CF, art.22, XII)
ALEG

6. Do ponto de vista material, a PGE destacou que recentemente o STF se manifestou sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 459, de 8 de outubro de 2021, do Estado do Pernambuco. O conteúdo dessa lei se assemelha ao do autógrafo em exame. Em medida cautelar na ADI nº 7059/PE, o STF decidiu que essa norma "afronta os princípios da neutralidade fiscal em relação à livre concorrência e da proibição de discriminação tributária de natureza espacial". Nesse contexto, é válida a transcrição de parte desse julgamento:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
Assm. *Am*
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

19. Ante essa breve descrição da legislação ora atacada, tenho que nessa padece nos artigos mencionados de inconstitucionalidade evidente. Referida situação demonstra-se ofensiva aos princípios constitucionais da neutralidade fiscal em relação à livre concorrência e da proibição de discriminação tributária de natureza espacial, o primeiro positivado nos arts. 146-A c/c 170, IV e 173, § 4º, e o segundo, no 152, todos da Constituição da República. Do mesmo modo, compreendo que a norma impugnada afronta a caracterização do mercado interno único como patrimônio nacional, conforme o art. 219 do texto constitucional. Por oportuno, reproduzo referidas disposições: [...]". (ADI 7059 MC / PE, Relator Min. André Mendonça, julgado em 30 de março de 2022).

8. Sobre a questão tributária que justificou a edição do projeto de lei, especialmente a justiça fiscal e a maior arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA destinada ao estado no qual os veículos trafegam, informou-se que o STF possui o entendimento de que o IPVA é do estado onde o veículo circula. Nos autos da ADI nº 4.612/SC, a maioria dos ministros entendeu que o IPVA a ser pago pelas locadoras de veículos é do estado onde o automóvel está efetivamente disponibilizado. De acordo com o Ministro Dias Toffoli, “o licenciamento deve guardar estreita relação com a propriedade, isto é, com o núcleo da materialidade do tributo”, assim foi julgado “não ser apropriado utilizar o critério do efetivo local de licenciamento do veículo. Se isso fosse feito, haveria desconexão entre a cobrança do tributo e sua materialidade”.

10. A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 320/2022/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 000032464880), da Gerência de Normas Tributárias, acolhido pelo Despacho nº 2.404/2022/GAB (SEI nº 000032496139), de sua titular, recomendou o veto total da propositura.



Argumentou-se que a matéria é relevante do ponto de vista do IPVA porque, no cenário de "guerra fiscal", as empresas locadoras de veículos são atraídas pelos estados que concedem as menores alíquotas do imposto. Aliando-se ao pronunciamento da PGE, a ECONOMIA enfatizou a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ela também ressaltou a recente decisão do STF de que o IPVA deve ser recolhido ao estado onde os veículos circulam. Dessa forma, é legítima e constitucional que a sujeição ativa desse imposto recaia sobre o local em que o veículo é colocado à disposição dos clientes. Para reforçar seu argumento, a pasta citou o julgamento do RE nº 1.016.605 (STF, Pleno, RE 1016605, relator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 16/9/2020), também a ADI 4612/SC citada pela PGE.

11. A ECONOMIA também advertiu que a pretensão do autógrafo de lei seria alcançada com a alteração do Código Tributário Estadual – CTE, na parte que trata do IPVA. Foi informado que, diante das decisões do STF e como forma de incrementar a arrecadação, já há estudos nesse sentido. Tal circunstância, embora claramente associada às empresas locadoras de veículos, é aplicável a qualquer outro ramo empresarial, a exemplo das transportadoras. Quanto a isso, o entendimento do STF evidencia o intuito de barrar a "guerra fiscal" ao não permitir o abuso do direito de eleição do domicílio tributário, previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

12. Em síntese, foram estas as conclusões da ECONOMIA: i) os arts. 1º ao 3º do autógrafo versam sobre matéria de licenciamento, cuja competência legislativa é da União; ii) o art. 4º prevê multas tributárias de forma genérica, com inconsistências que as tornam inexecutáveis, além de não cumprir os requisitos de clareza; e iii) o art. 5º não subsiste em razão das impropriedades constantes dos artigos anteriores.

13. Dessa forma, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 377, de 2022, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 18/08/2022, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032612698 e o código CRC 92D5D99E.



Referência: Processo nº 202200013001978



SEI 000032612698





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 377, DE 29 DE JUNHO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de locação de veículos que atuam no Estado de Goiás obrigadas a licenciar sua frota de veículos em Goiás.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos registradas no Estado de Goiás deverão enviar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, anualmente, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, descrevendo a marca, o modelo, o ano de fabricação, o chassi, as placas dos veículos e o município de licenciamento.

Art. 3º A inclusão e a exclusão de veículos da frota das empresas locadoras de veículos, contendo todos os dados elencados no *caput* do art. 2º, deverão ser comunicadas ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa por veículo que não fora incluído ou excluído. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização será realizada pela Secretaria de Estado da Economia nos pátios das locadoras de veículos, e nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei será aplicada multa tributária à empresa.

I – em fiscalizações realizadas pelos agentes de trânsito ou policiais militares, que forem flagrados veículos com contratos de locação emitidos pelas empresas registradas em Goiás, o condutor será apenas notificado do fato e o relatório deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Economia que autuará as empresas por sonegação fiscal;

II – nos casos de reincidência do mesmo veículo, será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º As empresas locadoras de veículos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para licenciar seus veículos no Estado de Goiás.

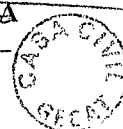
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR

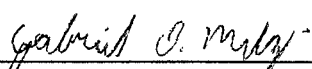


CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

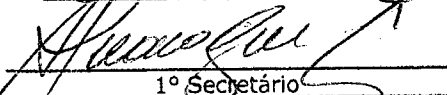
Certifico que o **autógrafo de lei nº 377**, de 29/06/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/08/2022, via ofício nº 527/P e, 18/08/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 218/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18/08/2022.


Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27/08 /2022


1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Rubens Marques

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 10 / 2022.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2022010501
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 377, de 29 de junho de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 218, de 18 de agosto de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 377, de 29 de junho de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Goiás.

As razões do veto consta:

“Apontou-se inicialmente vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, presente no art. 4º da proposta. Esse dispositivo criaria para a ECONOMIA as obrigações de fiscalizar as empresas locadoras de veículos e aplicar multas àquelas que descumprissem a legislação. Há nesse caso violação da iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, que é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (...) vício de inconstitucionalidade formal orgânica, porque ele trata de trânsito e transporte. Isso advém de a União ter competência privativa para legislar sobre essas matérias, conforme o inciso XI do art. 22 da Constituição federal. (...) ao pretender alterar o local de licenciamento para o

órgão de trânsito do Estado de Goiás, também afrontaria a Lei federal nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), de 23 de setembro de 1997. A justificativa é que os arts. 120 e 130 do CTB estabelecem como local de registro e licenciamento do veículo automotor o domicílio ou a residência do seu proprietário."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

O projeto de lei em pauta versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso I, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **direito tributário**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a competência legislativa plena dos Estados para dispor sobre o IPVA, conforme ADI 4612/SC:

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA TRATAR DO IPVA.

*Antes de prosseguir na análise da questão de fundo, é apropriado lembrar **que não existe, ainda hoje, lei complementar de normas gerais de direito tributário tratando especificamente do IPVA** (art. 146, III, a, do texto constitucional).*

*Também é conveniente recordar que, segundo o entendimento da Corte, **na ausência dessas normas gerais, têm os estados e o Distrito Federal competência legislativa plena para disciplinar o imposto**, em conformidade com o art. 24, § 3º, da*



Constituição Federal

Nesse sentido a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por outro lado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7059, citada nas razões do veto, trata de matéria distinta do presente autógrafo. Isso porque o objeto da lei naquele caso era a vedação ao uso de veículos licenciados em outra Unidade da Federação. Além disso, foi apenas uma liminar, e não uma decisão definitiva do Colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Também o presente autógrafo se distancia do Recurso Extraordinário 1016605, também citado nas razões do veto. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu esta situação quando decidiu pela repercussão geral no tema 1198 nos seguintes termos:

Tema: 1198

Título: Constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando esta possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais (distinção do Tema 708, RE 1.016.605).

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV, 5º, XIII, XXII, XXXV e LV, 146, III, a, 150, I, II, IV e

V, 155, III, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, se a Lei 13.296/2008 do Estado de São Paulo, **questionada na ADI 4.376, Rel. Min. Gilmar Mendes, pode submeter locadora de veículos ao recolhimento de IPVA relativo aos automóveis colocados para locação naquele Estado, mesmo que a empresa seja sediada em outro Estado da federação, onde realiza o registro de toda sua frota e recolhe referido tributo, bem como submeter seus clientes locatários como responsáveis solidários da obrigação tributária. Ademais, questiona-se a proporcionalidade e vedação ao confisco na seara tributária, pela imposição de multa tributária de 100% (cem por cento) após a inscrição do débito em dívida ativa.**

Portanto, a matéria ainda não foi apreciada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da competência do Estado para legislar sobre o IPVA, não há qualquer óbice para o presente autógrafo.

Também, a matéria de direito tributário pode ser iniciada por parlamentar conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito

tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

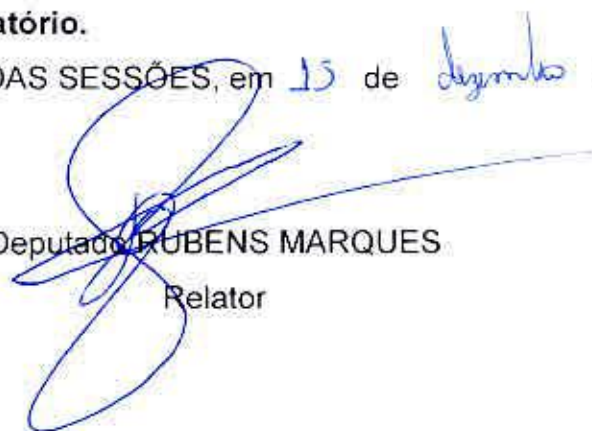
Assim, o autógrafo é constitucional e conveniente e oportuno para os cidadãos goianos.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de dezembro de 2022.


Deputado RUBENS MARQUES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Processo Nº 2022010501.

Sala das Comissões

Em 28 / 02 / 2023.

Presidente: *Wagner Carmoço Neto*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dia: 28/02/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:54 Término: 15:16 Presentes: 21

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(PRTB)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
AMAURO RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
ANDERSON TEODORO(AVANTE)	SUPLENTE
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	SUPLENTE
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	SUPLENTE
LINEU OLÍMPIO(MDB)	SUPLENTE
LUCAS DO VALE (MDB)	SUPLENTE
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE


Presidente Comissão